



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 01001100

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

IMPETRANTE: RBS - EMPRESA DE TVA LTDA. (TVCOM)

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA

---

Mandado de segurança, com pedido de liminar. Emissora de televisão por assinatura que transmite parcela de sua programação de forma aberta. Impetração objetivando a desobrigação de veicular o Horário Eleitoral Gratuito.

Liminar deferida.

Princípios da igualdade e da liberdade. Prevalência do interesse público. Submissão da impetrante à legislação eleitoral relativamente ao período de transmissão não-codificada.

Ordem parcialmente concedida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder, em parte, o presente *mandamus*, vencidos os eminentes Drs. Isaac Alster - Relator -, Érgio Roque Menine e Rolf Hanssen Madaleno, que o concediam na sua integralidade.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2000.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

PROCESSO Nº 01001100

RELATOR: DR. ISAAC ALSTER

SESSÃO DE 17-08-2000

---

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre -, que, por meio do Ofício-Circular nº 008/2000, com cópia da Ata nº 0004/2000-2ª Zona Eleitoral, determinou que a impetrante entrasse em cadeia com a RBS TV para integrar a rede obrigatória que veiculará o Horário Eleitoral Gratuito referente às próximas eleições municipais. Os dias e horários determinados pelo eminente Magistrado e coordenador da propaganda eleitoral em Porto Alegre foram de segunda-feira a sábado, das 13h às 13h30min e das 20h30min às 21h. Ao examinar o *mandamus*, deferi a liminar nos seguintes termos:

*Em face da relevância dos motivos e da irreparabilidade do dano, suspendo a eficácia do ato atacado, traduzido nas determinações contidas no Ofício-Circular nº 08/2000, dispensando a impetrante de formar a rede que veiculará o Horário Eleitoral Gratuito até o julgamento final deste mandado de segurança.*

*Comunique-se à digna autoridade apontada como coatora e solicite-se as informações de praxe. Após, dê-se vista ao Procurador Regional Eleitoral.*

O despacho é de 7 de agosto do mês corrente.

As informações, às fls. 82/88, foram prestadas de forma ampla e minuciosa, instruídas, ainda, com os documentos às fls. 89/108. Assim, num primeiro momento, o douto Julgador ressalta que a determinação dada alcançaria exclusivamente o período em que a impetrante transmite regularmente como TV aberta, excluído o de transmissão codificada. Num segundo momento, repele a assertiva da impetrante, que, em razão do Mandado de Segurança nº 2467, de 24 de junho de 1996, proposto perante o Tribunal Superior Eleitoral, sustenta que ficara desobrigada de integrar a cadeia de propaganda eleitoral, bem como de transmitir as inserções de propaganda gratuita. Assim entendeu,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

porque no aludido mandado de segurança, ainda que tenham sido deferidas duas liminares, foi julgado prejudicado, em razão da realização das eleições. Para frisar a sua posição, o período de transmissão não-codificada nunca foi abrangido pelas liminares deferidas em 1996, o nobre Julgador transcreve as duas liminares que oportunamente serão examinadas. Destaca, também, como fato público e notório, que a imagem e o som gerados pela TVCOM atingem expressiva parcela de telespectadores, provavelmente em número superior àqueles vinculados pelo seu sistema de televisão por assinatura. Essa situação, conforme o digno magistrado, vigente desde as eleições de 1996, estaria provocando no horário de propaganda política gratuita a migração de muitos telespectadores para a programação aberta da impetrante, violando a essência da legislação eleitoral sobre a matéria, além de causar um quadro de crescente inconformismo. Releva, ainda, que as consultas formuladas pela impetrante ao Ministério das Comunicações, orientadoras da sua posição, além de não serem vinculativas, retratariam situação anterior ao diploma vigente à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Por derradeiro, entende que este mandamus tem pouca objetividade prática, porque o prazo de transmissão sem codificação findará no dia 15 do corrente mês, data do início da propaganda eleitoral gratuita. A discussão versaria, então, sobre um único dia de transmissão eleitoral.

O parecer ministerial, da lavra do eminente Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, tece considerações sobre a dupla face da liberdade de informação e opina pela concessão parcial da ordem, desobrigando a impetrante de entrar em cadeia obrigatória com a RBS TV no período em que funcionar exclusivamente como TVA, televisão por assinatura, direcionada para os seus assinantes. Sustenta que a impetrante deve ser notificada com urgência, para informar se ocorreu ou não nova prorrogação, pois o prazo concedido pelo Ato nº 4340 do Conselho Superior da ANATEL findava em 15 de agosto próximo passado, e o mandamus, então, perderia a razão de ser, em face do entendimento adotado pela digna autoridade apontada como coatora.

Finalmente, com a mesma data do parecer - 14 do mês corrente -, embora em petição à parte, foi requerida a revogação da liminar.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral, pela recorrente, o Bel. Carlos Roberto Nunes



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

Lengler.)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

## **VOTOS**

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente,  
Eminente Advogado da impetrante, Dr. Carlos Roberto Nunes Lengler:

A questão ora submetida à apreciação reedita a discussão já travada nesta Corte em 1996, embora sob outro diploma legal, inclusive com duas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que em caráter provisório. A matéria diz respeito à natureza jurídica da concessão da RBS - Empresa de TVA Ltda. e ao alcance da Lei Eleitoral.

A impetrante sustenta, com base no Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, que o serviço especial de televisão por assinatura, TVA, não é serviço de radiodifusão, porquanto nesta os sons e as imagens são recebidos livremente por todos os espectadores, com regras próprias. O serviço de televisão por assinatura não faria parte, portanto, da radiodifusão, mas seria uma espécie do gênero televisão paga, referindo como exemplos a televisão a cabo, o MMDS - televisão por assinatura via microondas - e o DTH - televisão por assinatura via satélite. O aludido serviço, nos termos da exposição de motivos do referido Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, teria características nitidamente empresariais, sem nenhuma ingerência maior do Estado, tanto em relação aos preços a serem fixados, como sobre a programação. A autora informa que dois pontos devem ser destacados: o primeiro, o serviço especial de TVA, por expressa autorização do poder concedente, transmite parcela de sua programação – 35% - de forma não-codificada, como autorizado pela Portaria nº 577, de 29 de julho de 1994, que será gradativamente reduzida até a sua completa extinção. Essa autorização, como sustenta a autora e ora impetrante, pela sua precariedade e transitoriedade, não teria o condão de descaracterizar a natureza jurídica do serviço, a sua regulamentação ou o seu contrato de concessão. O segundo ponto, conforme a autora, refere-se aos serviços de televisão aberta que podem ser operados em VHF – alta frequência - e UHF – frequência mais alta do que a VHF –, duas faixas de frequências diversas, não deixando, por isso, independentemente da modalidade, de serem serviços de radiodifusão aberta. Já o serviço especial de TVA opera exclusivamente em UHF – frequência ultra alta – sem deixar, por isso, de ser serviço especial de TV por assinatura. A faixa de frequência, portanto, não seria importante para a caracterização da sua



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

natureza jurídica. De qualquer sorte, e a título de prevenção, a ora autora consultou, por duas vezes, o poder concedente - o Ministério das Comunicações - sobre a obrigatoriedade de observar as disposições relativas à propaganda eleitoral ou à formação de redes, sendo que, nos dois casos, o Ministério das Comunicações respondeu negativamente.

No caso em tela, entendo que a questão possa e deva ser resolvida levando-se em consideração a natureza jurídica da TVCOM e as regras da Lei Eleitoral. Antes, porém, cumpre fixar, precisamente, um ponto - aliás, já salientado pelo nobre Procurador Regional Eleitoral. Assim, quando foi expedida a comunicação de que o impetrante deveria integrar a cadeia obrigatória de propaganda eleitoral, não havia nenhuma decisão judicial garantidora da postulação da ora autora, exatamente como afirmou o eminente Juiz Eleitoral, cujo ato foi atacado. E não havia, porque as decisões do douto Ministro Marco Aurélio, então na Presidência, eram provisórias, e o mandado de segurança terminou prejudicado, por falta de objeto. A matéria se resolve à luz do Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, que regulamentou o serviço especial de televisão por assinatura – TVA –, cuja cópia foi juntada às fls. 40/49 e onde se constata, com absoluta clareza, que esse serviço não é serviço de radiodifusão, pois neste os sons e imagens são recebidos livremente por todos os espectadores.

Em seguimento, a questão que esta Corte deve responder é a seguinte: o fato de a TVCOM veicular, ainda que em caráter excepcional, o percentual de 35% da sua programação de forma não-codificada, conforme autorizou a Portaria nº 577, de 29 de julho de 1994, afeta a sua natureza? A resposta, obviamente, no meu entender, é negativa. A permissão desse percentual visou a apoiar a implantação do serviço, reconhecendo as dificuldades ele que possui para concorrer com outros serviços, que possuem uma variada programação - como a TV a cabo, por exemplo.

Aqui, estamos frente a um critério de conveniência da administração pública, que entendeu estimular a implantação desse serviço. É uma questão de critério e de conveniência política.

A matéria resolve-se, finalmente, nos termos do art. 57 da Lei Eleitoral, que dispõe:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

*As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.*

A clareza do dispositivo, a rigor, dispensaria maiores comentários, pois a doutrina que o enfocou é majoritária num só sentido. No magistério de Joel Cândido, por exemplo, em sua obra Direito Eleitoral Brasileiro, preleciona a propósito do art. 57 da Lei Eleitoral:

*Esta regra está mais clara do que o art. 63 da Lei nº 9.100/95, posto que não havia antes menção aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Poder Legislativo nas três esferas da Federação, como agora. A inclusão visa impedir eventual abuso no uso dos veículos de comunicação pertencentes ao Poder Público de parte das respectivas Mesas Diretoras dessas Casas Legislativas responsáveis por esses veículos, favorecendo um ou outro partido, coligação ou candidato. A lembrança do legislador, a par de surpreendente, foi ótima, pois a novidade legal vem ao encontro do princípio igualitário da propaganda e dos seus elevados propósitos. Ausentes dos ditames da lei essas emissoras, os mecanismos de controle e punição dos responsáveis por eventual ilegalidade ficariam só com o direito comum, tristemente célebre pela morosidade com que atua. Constando a inclusão desses veículos de comunicação da Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral pode agir de pronto contra os infratores. Como a lei excepcionou, só os canais de televisão por assinatura nela mencionados estão sujeitos às disposições desta Lei, ficando sem essa responsabilidade as demais transmissões a cabo e via satélite das emissoras particulares.*

Na mesma linha, Moura Teles sustenta:

*Esta norma, aparentemente, determina que apenas as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas estão sujeitos às disposições da Lei Eleitoral. Na verdade, a vontade desse dispositivo é dizer que apenas essas emissoras e canais estão obrigados a transmitir o Horário Eleitoral Gratuito. Os demais canais por assinatura, dispensados de transmitir a propaganda, estão, todavia, submetidos às demais disposições da Lei Eleitoral, especialmente quanto à proibição de transmitir qualquer espécie de propaganda eleitoral em benefício ou em prejuízo de qualquer candidato.*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

O mesmo entendimento é sustentado por Adriano Soares da Costa, que defende nos seguintes termos – sempre a propósito do art. 57 da Lei Eleitoral:

*Os canais por assinatura, pagos pelos usuários, não estão sujeitos aos ditames da Lei Eleitoral, a não ser aqueles sob a responsabilidade do Poder Público, em suas variadas formas. As televisões abertas, em VHF e UHF, estão também submetidas à presente Lei.*

Na mesma linha, Sr. Presidente, Paulo Mascarenhas sustenta que:

*Inteiramente redundante e, mesmo, repetitivo o disposto nesse artigo. Enfim, determina ele que as disposições dessa Lei aplicam-se a todas as emissoras de televisão, quer as operadas no sistema VHF quer as operadas no sistema UHF, e mesmo aquelas emissoras de televisão por assinatura e sob a responsabilidade do Poder Legislativo, em todos os níveis onde elas estiverem implantadas. Ressalvamos que as emissoras de televisão por assinatura particulares estão fora do alcance desta Lei, como por exemplo, a Direct TV, Sky Net, etc.*

Esta é a posição da doutrina. O dispositivo legal é absolutamente claro, não exige maiores esforços interpretativos nem qualquer tipo de contorcionismo interpretativo. O art. 57, a rigor, torna ocioso um comentário maior.

Como se vê, em termos legais e doutrinários a questão é absolutamente pacífica. O desate da questão, portanto, está em respondermos se a TVCOM é ou não um serviço de TV por assinatura. Se o é, não está sujeita, neste particular, à Lei Eleitoral para integrar uma cadeia. Se não é TV por assinatura, então deve entrar em cadeia.

Assim, com a máxima vênia dos que entendem de forma diferente, em razão da natureza jurídica da concessão da TVCOM e do claríssimo disposto no art. 57, acolho o mandado de segurança.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

Eminentes Colegas,  
Dr. Procurador Regional Eleitoral,  
Ilustre Advogado:

A questão, efetivamente, diz com a natureza jurídica do sistema operado pela TVCOM. Estava aguardando do eminente Relator um delineamento naquilo que diz com a natureza do sistema operado e a legislação adequada à espécie. Inobstante a legislação citada pelo eminente Colega, especialmente aquela estampada na Lei nº 95.744/88, o que me parece que aclarou a dúvida que me tomava até então é exatamente a disposição insculpida no art. 57 da Lei nº 9.504/97. Confesso a V. Exas. que entendi, desde logo, acerca da razoabilidade daquilo que é objeto da presente impetração. Permitto-me, com a licença do Relator, subscrever por inteiro as razões traduzidas no seu voto para conceder a segurança.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,  
Eminentes Colegas,  
Dr. Procurador Regional Eleitoral,  
Dr. Carlos Lengler:

Entendi, no que diz respeito ao funcionamento dessa empresa de televisão por assinatura, a exclusão, realmente, da Lei, que, nas várias distinções que faz, dá a entender que há exclusão de algumas empresas de televisão e inclusão de outras, pois, do contrário, a própria redação do dispositivo seria no sentido de atingir qualquer canal de televisão, aberto ou fechado, seja ou não por assinatura.

No que pertine ao tempo em que a impetrante funciona como canal aberto, com a devida vênia do eminente Relator e do Dr. Érgio, entendo que está com inteira razão o Dr. Procurador Regional Eleitoral, isso porque, nesses casos, há realmente um conflito de interesses: o comercial, da empresa, que deseja manter seus assinantes, com sua programação exclusiva, e não aquela da propaganda eleitoral - que, como se sabe, não tem grande audiência -, e o outro interesse, conflitando com o primeiro, que é aquele de divulgar a proposta dos partidos, os candidatos, os programas partidários - e isso é o que pretende a legislação para todas as televisões que funcionam em regime aberto, sem exceção.

Por isso, entendo que esse sistema híbrido da TVCOM, naquela parte que gera conflito entre os seus interesses privados e o interesse público da divulgação da propaganda eleitoral, deve ceder passo aos termos da legislação que regula a matéria e que determina que ela entre em cadeia, para que possa transmitir o programa a todos os eleitores.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

Também comungo do entendimento de que estaríamos fazendo uma concessão, ainda que por vias transversas, a uma empresa de canal aberto, mesmo que parcial, a fim de que ela pudesse, com exclusão das outras – e aí seria um privilégio comercial -, divulgar uma propaganda exclusiva, quando as demais, que funcionam no mesmo regime, têm a obrigação de fazer a divulgação da propaganda eleitoral, como todos sabem, de menos audiência, e que carrega, portanto, menor prestígio à empresa que faz essa divulgação.

Por isso, tanto pelo princípio da isonomia, quanto por aqueles vigentes no sistema econômico da livre e leal concorrência entre as empresas comerciais, e, ainda, pela prevalência dos interesses públicos, o meu voto é no sentido de conceder somente em parte a segurança, para que seja mantida a obrigatoriedade quando a TVCOM transmitir pelo sistema aberto.

É o voto.

Des. Clarindo Favretto:

Eminente Presidente,  
Eminentes Colegas,  
Dr. Procurador Regional Eleitoral,  
Ilustre Advogado que sustentou da tribuna:

Também rogo vênias ao eminente Relator para conceder em parte a segurança, nos termos do voto do eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá. Faça-o, precisamente, com base no ilustrado parecer do órgão do Ministério Público, que tocou no ponto fundamental e superior, porque princípio fundamental esposado na Constituição Federal, qual seja: o da liberdade e da igualdade. Não será a portaria ministerial que revogará esses princípios; ela destina-se, simplesmente, a confirmá-los, porque em tudo devemos observar a objetividade jurídica da norma, a qual regula a propaganda eleitoral e a comercial e exige que seja cumprido não só o



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

princípio da ampla liberdade de informação, mas também a ampla igualdade de condições para todos os comerciantes do mesmo ramo. Então, o que temos, de fato, nessa situação? Temos que a TVCOM ocupa, precisamente, horário nobre para transmitir seus comerciais, enquanto que todas as demais congêneres ficam fechadas e requisitadas pelo Poder Público, impedidas, portanto, da livre propaganda mercantil. Aqui, já se está ferindo o princípio da igualdade para todos e favorecendo a concorrência desleal no comércio, porque as demais empresas podem reclamar contra esse princípio, contra essa liberdade que seria concedida através de órgão público - ou seja, a Justiça Eleitoral -, para que uma das transmissoras da comunicação do pensamento possa livremente exercer a sua propaganda comercial, a qual vai, toda ela, afunilar nesse canal. Sabemos o costume dos brasileiros e dos rio-grandenses, que, quando entra a propaganda eleitoral, viram o botão e sintonizam aquela emissora que está livre e não transmite a propaganda eleitoral. E este é horário nobre. Estou aqui com a programação aberta da TVCOM, Canal 36, e como bem pontuou o eminente Procurador Regional Eleitoral, tendo o jornal de hoje nas mãos, exatamente no horário nobre é que esse canal fica aberto, não sendo requisitado para a propaganda eleitoral.

Tenho, pois, que esses 35% de horário livre deveriam, sim, ser distribuídos. Quando não requisitada a transmissão da propaganda eleitoral é que incide o horário nobre, no qual todo o cidadão rio-grandense está fora do serviço e ainda não está dormindo. Posso fazer essa observação com referência ao horário das 23h - Conversas Cruzadas -, ao da 00h - Gente da Noite, programa do conhecido e culto Tatata Pimentel - e ao da 00h30min - Pijama Show. Desse horário em diante, a programação começa a fugir um pouco do horário nobre, porque, a essa altura, a população vai, na sua grande maioria, descansar. Mas se tomarmos o horário das 00h30min, dele recuando, vamos ver que, já às 12h, Conversas Cruzadas, é programa de grande frequência, porque é horário do almoço; que, às 13h, há o Jornal do Almoço; e assim por diante.

Portanto, o sentido da norma que regulamenta a livre transmissão ou a transmissão requisitada exige que se cumpra, minimamente, o princípio superior - da lei, mormente constitucional -, que estabelece o princípio da igualdade entre todos e da liberdade de transmissão, também para todos os canais e empresas do mesmo ramo que tenham a obrigação e o direito de comunicar o pensamento ao público. Esse, por sua vez, também tem o direito de receptionar, através de seu



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

canal de preferência, mas na mesma proporcionalidade, toda a propaganda que o Poder Público impõe se faça.

Com essas achegas e rogando, mais uma vez, respeitosa vênua ao eminente Relator, acordo com o voto do eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá, para conceder, em parte, a segurança.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente,  
Eminentes Juízes,  
Ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral,  
Dr. Carlos Roberto Nunes Lengler:

Pelo que bem entendi, a discussão restringe-se a saber se televisões que operam por assinatura, na medida em que têm concessão parcial para operarem em radiodifusão aberta, devem ser comparadas, neste período eleitoral, às televisões abertas.

No meu modo de ver, existem só duas formas de radiodifusão: aberta ou por assinatura. A legislação estabeleceu que a televisão por assinatura não está obrigada a transmitir a propaganda eleitoral. No entanto, não faz nenhuma ressalva, não cria um terceiro gênero de televisão que devesse transmitir, também, propaganda eleitoral, já que tem uma concessão parcial para transmitir em canal aberto. O que quero dizer é que, desde 1989, quando foi criada a televisão por assinatura, a TVCOM - criada através do Decreto nº 98.655 - sempre vem operando como televisão por assinatura.

Segundo o Relator, portarias que depois foram renovadas permitiram que, parcialmente, a TV por assinatura transmitisse em canal aberto. Mas essas portarias abriram uma exceção de prazo, uma exceção



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

de tempo.

O art. 57 da Lei 9.504/97 não fez qualquer ressalva em relação a essas televisões por assinatura, para que, no período em que elas tivessem a concessão para transmissão em canal aberto, também fossem incluídas como obrigadas a transmitir propaganda eleitoral. Também estou me valendo de precedentes constantes dos autos, que examinaram não exatamente a propaganda eleitoral, mas sim a partidária. O Tribunal Superior Eleitoral movimentou-se exatamente neste sentido: isentando as TV por assinatura da transmissão da propaganda partidária.

Tenho, por isso, que é de ser concedido, na íntegra, o mandado de segurança, porque penso que não se estabeleceu um meio-termo, que poderia ser muito bem ressalvado através do art. 57 da Lei Eleitoral, a qual poderia estabelecer, se assim entendesse, que nessa situação, pelo menos durante a transmissão parcial por televisão aberta, devesse ser transmitida a propaganda eleitoral.

Pedindo vênias aos demais Colegas que pensam em contrário, estou em acompanhar o voto do eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Sr. Presidente,  
Eminentes Juízes,  
Digno Representante do Ministério Público Eleitoral,  
Nobre Advogado da Impetrante:

Vou ficar com a divergência. Junto a todos os princípios que o eminente Des. Favretto desenvolveu em seu voto, quais sejam, o da isonomia, o da igualdade de todos perante a lei, ousou acrescentar mais alguns, que são aqueles que regem os princípios constitucionais da concessão dos serviços públicos. As televisões, sejam por assinatura ou sejam em sinal aberto, são sempre uma atividade concedida pelo Poder



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

Público. Ninguém pode, tendo capital, estabelecer uma estação de televisão, por canal fechado ou aberto, sem a concessão do Poder Público. Se é um poder concedido, faz parte dos princípios gerais que regem a administração pública que a atividade concedida seja limitada pelo interesse público. Nenhuma empresa que exerça uma atividade concedida, seja qual for a sua natureza, está a salvo da intervenção do Poder Público em nome do interesse maior que é o interesse público. Isso é consequência da própria natureza da atividade concedida, que é aquela que tem natureza pública. E o Poder Público, por uma questão de opção, em vez de executá-la, permite, mediante condições, que seja exercida por particulares. Por exemplo: na França e na Inglaterra, até há bem pouco tempo, a televisão era estatal; não havia televisão privada. Parece que, de uns anos para cá, alguns canais privados foram permitidos na França. Portanto, a televisão é uma atividade estatal, concedida, estando, assim, sujeita a limitações, as quais, por sua vez, são limitadas pelo interesse público. Por isso, não seria legítima a intervenção do Estado num poder concedido, se essa intervenção não estivesse inspirada no interesse público. Assim, entendeu-se que é do interesse público fazer a propaganda eleitoral através de rádio e televisão. Não entro no mérito de se isso é válido ou não, se as pessoas desligam ou não a televisão. A lei estabeleceu que é do interesse público que a propaganda eleitoral seja veiculada através de televisão e de rádio. Então, todas as empresas desses veículos de comunicação, seja por canal fechado ou aberto, estão obrigadas a submeter-se a essa regra que o poder concedente determinou. Não vejo como portaria ou decreto tenham hierarquia para modificar a lei, nem sequer hierarquia para modificar a lei geral das concessões de atividades de interesse público, muito menos, os princípios gerais que regem a concessão do serviço público, que estão insculpidos na Constituição Federal, além daqueles que muito bem foram lembrados pelo eminente Desembargador Favretto: o da isonomia e o da igualdade. Quer dizer, essas televisões a cabo teriam uma posição de privilégio, mas isso sob que fundamento? De que tem gente que paga para assinar? Mas, mesmo os pagantes, vão ter que submeter-se às duras normas estabelecidas pela Lei, o que não nos cabe aqui criticar. Elas existem, e cabe-nos, aqui, apenas cumprir o que a Lei determina.

Então, em vista disso, até iria mais longe, o que não vou fazer, para não tumultuar esse julgamento. Estabeleceria, ainda, a obrigação de as TVs por assinatura, mesmo no período em que só os assinantes podem ter a elas acesso, submeterem-se à regra de interesse público, que é a transmissão da propaganda eleitoral, que tem, apesar de ser tão criticada, um fundo muito ético: o de evitar a influência do poder econômico nas eleições. Quer dizer, o partido pobre e sem dinheiro vai ter acesso à televisão, assim



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

como o rico também. Esse fundamento ético não se pode negar que existe. Apesar de todo o mundo ser contra e de muitos desligarem a televisão na hora da propaganda eleitoral, que fiquem, então, meditando sobre a escolha que farão quanto aos candidatos.

Concluindo, penso que quaisquer medidas que o Poder Executivo tenha adotado e que contrariem os princípios constitucionais não são legítimas. Quero deixar bem fixado que interpreto o art. 57 da Lei Eleitoral de acordo com a Constituição, para não ter que declará-lo inconstitucional.

Em vista de tudo isso, vou restringir meu voto - para não tumultuar o julgamento, porque manteria integralmente a decisão impugnada por esse mandado de segurança -, dando provimento parcial, alinhando-me ao posicionamento do eminente Juiz Pedro Celso Dal Prá, que iniciou a divergência.

É o voto.

Des. José Eugênio Tedesco:

Houve empate. Cabe a mim, então, o desempate.

Infelizmente, no Brasil, as coisas acontecem de uma forma um pouco diferente da que deveria ocorrer. Vejo que o Poder Executivo concedeu a uma empresa a exploração dessa atividade econômica. E a legislação diz que, para esse tipo de concessão, ficaria excluída a obrigatoriedade de participar do horário gratuito. Só que, mais adiante, por benevolência, permitiu também que 30% deste tempo pudesse ser utilizado como se televisão comum fosse, criando, então, uma desproporcionalidade entre os concorrentes.

O eminente Relator definiu perfeitamente: a natureza jurídica da impetrante é a essência da concessão. Isso a beneficia, não tendo ela obrigação de divulgar a propaganda. No entanto, há um segundo aspecto pelo qual temos que examinar a natureza da transmissão. O art. 57, que centraliza a decisão dos eminentes Colegas que concedem o *mandamus*, dispõe claramente: *As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam – assinalo: não que tenham a concessão - em VHF e UHF.*

Como muito bem assinalou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, é a própria TVCOM, RBS, que diz: *Para os usuários do sistema UHF, a programação da TVCOM só pode ser conferida das 16h30min às 00h30min.* Então, ela está operando, dentro desse horário, em canal aberto, e pretende ficar



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 01001100

excluída da obrigatoriedade da divulgação. Entendo que, dentro do que dispõe o art. 57 da Lei em questão, que estabelece os parâmetros, se a televisão que tem a concessão opera dentro daquele horário em que é divulgado o horário político, ela está também obrigada a transmitir o programa partidário.

Não vou tecer considerações sobre isonomia, etc., o que considero de toda procedência. Estou, simplesmente, centrando meu voto sobre a interpretação do texto que disciplina a questão, o qual me dá todo o apoio para decidir desta forma. Se o texto não usasse o termo *operam*, aí eu poderia, inclusive, seguir a interpretação dada pelo eminente Relator. Não sendo assim, estou também acompanhando, com a máxima vênia, os eminentes Dr. Dal Prá, Des. Favretto e Dra. Luiza, pedindo vênia, também, ao eminente Procurador Regional Eleitoral para adotar como razões de decidir o seu parecer.

## DECISÃO

Por maioria, com o voto do Presidente, concederam, em parte, o *mandamus*, para o efeito de excluir a obrigação da impetrante de entrar em cadeia para a divulgação da propaganda gratuita, somente nos horários em que não estiver funcionando como canal aberto, vencidos o Relator e os Juízes Érgio e Rolf, que o concediam na sua integralidade.